**PROJETO DE LEI Nº 97 /2015**

"Dispensa a exigência de autenticação de cópia e reconhecimento de firma em cartório de documentos pessoais por repartições públicas municipais direta, indireta e fundacional, e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

Art. 1º - Fica dispensada a autenticação e reconhecimento de firma em cartório nas cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da Administração Pública municipal direta, indireta e fundacional, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do próprio órgão autenticador, exceto nos casos previstos expressamente em legislação federal ou estadual.

Parágrafo Único – O servidor municipal, à vista do documento e da assinatura de próprio punho do cidadão, autenticará a cópia do documento e reconhecerá a sua firma.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 21 de Setembro de 2015.**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

A autenticação de documentos garante a veracidade das informações e inibe erros e fraudes. É fundamental, também, quando do arquivo de dados. No entanto, a autenticação não deve ser fonte de recursos visto que tratamos de documentos pessoais, obrigatórios e exigidos a todo instante. Ora, a autenticação de cópias de documentos pessoais e reconhecimento de firma é uma exigência desnecessária e um gasto supérfluo a que o cidadão tem sido obrigado a fazer para o enriquecimento dos cartórios de notas. Defender tal procedimento é julgar que o servidor público não tem a responsabilidade nem a competência de um servidor cartorário. Se isso não é verdade, por que não permitir que o servidor público faça este serviço gratuitamente e seja responsabilizado por ele, favorecendo o contribuinte já tão sobrecarregado com taxas e tributos.

Além disto, não podemos privar o cidadão em situação desprivilegiada economicamente de exercer sua cidadania por não poder arcar com os elevados custos de autenticação, no sentido de diminuir custos garantindo a veracidade das informações é que apresento este PLO.

De acordo com o disposto, a autenticação deverá ser feita pelo funcionário municipal, mediante apresentação do documento original para a necessária comprovação de autenticidade.

Importante destacar que o projeto de lei a nova Lei não abrange os casos previstos na Constituição Federal, portanto é perfeitamente viável sua tramitação nos anais desta Casa Legislativa, não possuindo inconstitucionalidade. Este Projeto além de desafogar as filas e agilizar o atendimento nos cartórios, continua a mantê-los responsáveis por autenticações de cópias nos casos previstos na Lei.

Ademais o referido projeto uma tendência nacional, tanto é verdade que foi publicado no Diário Oficial da União no dia 12 o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, confirma a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil e institui a “Carta de Serviços ao Cidadão”.

O Decreto prevê que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal passarão a atuar de forma mais simples, articulada e sistêmica nas relações entre si e com o cidadão, além de buscar soluções tecnológicas e métodos mais racionais que visem aprimorar processos e propiciar o compartilhamento de informações.

Quanto à dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, de acordo com o decreto, tal medida será

possível quando se tratar de reconhecimento destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado, exceto se houver dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal.

A nova norma prevê ainda a elaboração e divulgação da Carta de Serviços ao Cidadão, cujo objetivo é informar o cidadão sobre serviços prestados pelo órgão ou entidade e dos respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

A Receita Federal do Brasil não exige mais reconhecer firma. A Portaria RFB nº 1.880, de 24 de dezembro de 2013, dispensa o reconhecimento em documentos quando estes forem apresentados pessoalmente pelo solicitante. A medida irá simplificar o processo e dar mais agilidade aos trâmites legais.

A partir de agora, a Receita só exigirá firma reconhecida quando houver dúvidas quanto à autoria da assinatura ou quando existir imposição legal que exija o reconhecimento. A firma ainda será necessária nas procurações de representantes legais, quando o solicitante estiver impossibilitado de comparecer a uma agência da Receita.

A Portaria reforça ainda que a qualquer tempo que for identificada falsificação da assinatura em documentos públicos ou particulares, a repartição deve considerar inválido o documento e levar o caso às autoridades competentes no prazo de até cinco dias, para abertura de processo criminal.

A Portaria RFB nº 1.880/2013 foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2013 e está em vigor. Ela revoga a Portaria nº 1.844, de 19 de dezembro de 2013, e estabelece um prazo de 60 dias para que todos os dispositivos e normas que exijam o reconhecimento de firma sejam revogados.

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**